



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRERCUSOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DE JOGOS A SER REALIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE ESPORTES.

Pregão: 14/2017

Recorrente: Associação de Árbitros de Guaraniaçu – AAG.

Contrarrrazões: Telma Lucia de Arruda e Cia Ltda

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão conforme Ata anexa ao processo, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação de recurso e igual prazo aos demais para apresentar contrarrrazões, caso entendam necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentados os recursos, portanto, tempestivos.

II – RELATÓRIO

A empresa Telma Lúcia de Arruda e Cia Ltda pugnou pela inabilitação da Associação de Árbitros de Guaraniaçu por esta não possuir em suas finalidades objeto compatível com a presente licitação, alegação que foi acatada pelo presente pregoeiro em sessão declarando inabilitada a Associação de Árbitros de Guaraniaçu.

Aduz, em síntese, a recorrente que sua inabilitação foi infundada, e que seu recurso merece provimento, visto que possui claramente descrito nas finalidades de seu estatuto social a prestação de serviços de arbitragem. Relata também que sua inabilitação fere os princípios administrativos estabelecidos na CF, bem como, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, e que vedando sua participação prejudica o caráter competitivo do certame.

Relata também que em praticamente todos os municípios brasileiros quem participa de licitação cujo objeto é o serviço de arbitragem são as Associações de Árbitros, e que já prestou serviços de arbitragem em diversos municípios e nunca foi inabilitada, porém não juntou qualquer prova da referida alegação.

A empresa Telma Lucia de Arruda e Cia Ltda em suas contrarrrazões alegou que a atividade de prestação de serviços de arbitragem não está descrita dentro das finalidades da Associação, e que a mesma também não possui atividade descrita no CNAE (93.19.1.99).

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente cito o item 10.1.2 do edital que rege o presente Pregão em que diz:

10.1.2 – Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

A lei nº 8.666/93 trás em seu art. 30, inciso II que para qualificação técnica deverá a empresa comprovar desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Neste momento, convém esclarecer que, no que se refere ao estatuto social da empresa, o que se busca averiguar é a **compatibilidade** que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Município de Catanduvas

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

De mãos dadas com o povo



Gestão 2017/2020

Vejamos o que o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., página 396).

Não bastasse a doutrina, neste mesmo sentido é o entendimento maciço da jurisprudência:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 5999042074, primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)."

A Associação de Árbitros de Guaraniaçu tem por finalidade zelar pelos interesses dos árbitros, ora, dos interesses dos árbitros se deduz que arbitrar é parte de seus interesses.

Outra finalidade constante é a organização e promoção de eventos esportivos elencada no inciso V do art 2º de seu estatuto social, da qual se pode extrair que para organizar e promover um evento esportivo, a prática de arbitragem se faz inclusa, afinal nenhum evento esportivo se realiza sem possuir árbitros. Lembrando que a licitante participa de licitações em outros municípios vizinhos.

A empresa Telma Lucia de Arruda e Cia Ltda em suas contrarrazões alegou que a Associação deve ter a atividade descrita no CNAE (93.19.1.99), porém essa limitação além de não estar prevista no Edital, ela pode ferir o caráter competitivo do certame licitatório.

O código CNAE não é o único meio de provar a compatibilidade da atividade interessada com o objeto licitado. Este também é o posicionamento adotado pelo TCU:

"O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social" (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Para exaurir o referido assunto e justificar ainda mais o posicionamento deste pregoeiro cito o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/00 o qual regula a modalidade pregão:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Neste diapasão, a decisão sempre deverá consistir em ampliar a disputa entre os concorrentes, e não se vislumbra dúvidas quanto ao cumprimento do objeto licitado e quanto à segurança numa eventual contratação com a Associação de Árbitros de Guaraniaçu.



Visa-se na modalidade Pregão sempre aumentar a competição porque isso beneficia o município, sem claro, perder a segurança na contratação.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido por **ADMITIR** o presente recurso, para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, reformando a decisão tomada em sessão do certame licitatório nº 14/2017 e por seguinte **HABILITAR** a Associação de Árbitros de Guaraniaçu, redesignando a data para a etapa de lances para **27/04/2017 às 14h45min.**



Rafael Pistori
Pregoeiro

Catanduvas, 24 de abril de 2017.